

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.031/04/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010110014-96 (Coob.), 40.010110015-69
Impugnantes: Couroada Comércio e Representações Ltda. (Coob.),
Agroindustrial Simioni Ltda. (Aut.)
Proc. S. Passivo: Leslei Simon Simoni/Manoel Pereira da Fonseca/ Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000205129-84
CNPJ: 80970460/0001-81(Aut.) e 02522287/0001-45(Coob.)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação. Entretanto, diante das provas constantes dos autos e a constatação de que a operação em questão envolve tão-somente estabelecimentos paulista e cearense, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por não corresponder à referida operação.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 30/42 e 71/91, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 160/163 e 166/168.

DECISÃO

A acusação fiscal é de transporte desacobertado, vez que a nota fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias não correspondia à operação que estava a se dar, na forma da legislação mineira.

É o ponto bastante para se analisar o trabalho fiscal. A operação que estava a ocorrer era entre o estabelecimento situado em Adamantina-SP, de onde saía a mercadoria, e o destinatário da mesma empresa Bermas Indústria e Comércio Ltda., situado em Cascavel-CE, o que está confirmado pelo documento de fl. 08 e, em momento algum, é negado pela Autuada ou pela Coobrigada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Realmente, pela legislação mineira, a documentação não se faz correta. Entretanto, a operação sobre a qual se depara envolve estabelecimentos paulista e cearense. Estabelecimento mineiro algum está envolvido na mesma.

Nada nos autos diverge do que, de fato, se dera: o estabelecimento de Adamantina estava remetendo a mercadoria para o estabelecimento cearense. No entanto, o estabelecimento de Adamantina apenas realizara industrialização na mercadoria, para o estabelecimento Comercial de Alimentos Santa Gertrudes Ltda., situado em São Paulo- SP. Assim, estava o estabelecimento de Adamantina-SP remetendo a mercadoria por conta e ordem do estabelecimento de São Paulo-SP.

No entanto, de forma divergente da legislação mineira, o Estado de São Paulo, através do seu RICMS/00, art. 408, permite a emissão de documento tal como o que fora apresentado ao fisco mineiro, no momento da ação fiscal (fl. 09).

Seria o caso de se aplicar o art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, não fosse a previsão contida no Regulamento paulista do ICMS retro referido. O que se depara, sobretudo pelo fato de que nem a Autuada, nem a Coobrigada e nem mesmo o Fisco paulista divergem quanto à realidade fática acima citada das operações, é que não se atendeu na íntegra o contido no art. 408, do RICMS/00/SP, especificamente o contido no § 2º. Mas isto é tão-somente uma incorreção que compete ao Fisco paulista exigir através de uma penalidade isolada, caso a legislação daquele Estado tenha esta previsão. Nunca ao Fisco mineiro.

A tão somente estas razões, o trabalho fiscal não pode prosperar, pelo que é o lançamento improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora), que o julgava procedente. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 13/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Mr

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.031/04/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010110014-96 (Coob.), 40.010110015-69
Impugnantes: Couroada Comércio e Representações Ltda. (Coob.),
Agroindustrial Simioni Ltda. (Aut.)
Proc. S. Passivo: Leslei Simon Simoni/Manoel Pereira da Fonseca/ Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000205129-84
CNPJ: 80970460/0001-81(Aut.) e 02522287/0001-45(Coob.)
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS, multa de revalidação e multa isolada, face a constatação de transporte 5.815,67 (metros quadrados) de couro Wet Blue Integral desacobertado de documentação fiscal.

O Fisco desconsiderou a nota fiscal de n.º 019.247, emitida em 28/02/03 por Comercial de Alimentos Santa Gertudes Ltda., localizada no município de São Paulo/SP, tendo em vista que a mercadoria foi embarcada no município de Adamantina/SP, no estabelecimento da empresa Coobrigada (Couroada Com. e Repres. Ltda.), conforme restou comprovado pelas etiquetas que identificam o produto, bem como pela declaração do motorista.

As Impugnantes não negam que efetivamente as mercadorias teriam saído de estabelecimento diverso daquele que emitiu a nota fiscal supra citada, porém afirmam que a operação estava corretamente acobertada, uma vez que nos termos do § 2º, do art. 482 do RICMS do Estado de São Paulo a saída de produto industrializado poderia seguir diretamente do estabelecimento industrializador diretamente para terceiros, acobertado por nota fiscal emitida pelo autor da encomenda.

Entretanto, examinando a legislação tributária paulista trazida pelos Impugnantes, relativa às operações de industrialização, bem como as notas fiscais de remessa e retorno de industrialização, percebe-se que o dispositivo legal supra citado não foi observado.

Salienta-se que nas **NF de n.º 199 e 200**, referentes **ao retorno de industrialização**, emitidas por Couroada Comercial e Representações Ltda., **não há menção** de que a remessa das mercadorias ao adquirente cearense foi efetuada com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nota fiscal de n.º 019.247 (emitida pelo autor da encomenda – Comercial de Alimentos Santa Gertudes Ltda.).

Assim sendo, não há como acolher a tese de defesa dos Impugnantes.

Por derradeiro, vale acrescentar, que mesmo se tratando de “suposta” operação originária do Estado de São Paulo com destino ao Estado do Ceará, não é vedado ao Fisco dos Estados por onde a mercadoria transitar verificar a pertinência da documentação que a acoberta.

A Lei Complementar n.º 87/96, ao dispor sobre o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, assim determinou (art. 11, inciso I, alínea “b”):

“I – tratando-se de bem ou mercadoria:

.....

b) onde se encontrê, quando em situação irregular **pela falta de documentação fiscal** ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;” (gn)

Uma vez comprovado que o documento apresentado, era **inábil** para acobertar o transporte das mercadorias (visto que não retratava a operação nele descrita), aplica-se a regra acima transcrita.

Logo não assiste razão aos Impugnantes quando sustentam que o Fisco mineiro não tinha competência para exigir ICMS de mercadoria com simples trânsito por este Estado.

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Diante disso, julgo procedente o Lançamento.

Sala das Sessões, 13/10/04.

Aparecida Gontijo Sampaio
Conselheira